



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 693 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000013/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108467

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TÊXTIL HORIZONTE ETIQUETAS LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - IMPROCEDÊNCIA. A autuada comprovou, durante o deslinde processual, através da colação aos autos dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e Duplicatas a efetiva saída das mercadorias para outras Unidades da Federação. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão absolutória monocrática, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação imputa à empresa TÊXTIL HORIZONTE ETIQUETAS LTDA, de internar no território cearense, durante o exercício de 1998, mercadoria destinada para outra Unidade da Federação, deixando de recolher o ICMS relativo ao diferencial da alíquota interna devida e a interestadual destacada no documento fiscal, conforme Consulta ao Sistema Cometa.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "h", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Relatórios, Planilhas e Aviso de Recebimento estão acostados aos autos.

Defesa Administrativa apresentada pela autuada argumentando, a priori, que o relatório do Sistema Cometa é um documento interno elaborado pela Secretaria da Fazenda sem interferência do contribuinte em sua formação, não podendo, assim, ser penalizado em virtude de eventuais falhas existentes no referido sistema. Alega que o Auto de Infração improcede quanto ao mérito posto que todas as operações de vendas interestaduais constantes nas Notas Fiscais emitidas de fato se realizaram.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 2355/2358 resultou na Improcedência da Ação Fiscal. Recorreu de ofício em face da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 565/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 2363/2364, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 2365.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.



VOTO DO RELATOR

O titular da ação fiscal, compulsando Relatório do Sistema Cometa que identifica as notas fiscais e operações interestaduais através do sistema de aposição do selo fiscal de trânsito, verificou que alguns documentos fiscais emitidos para outros Estados pela empresa TÊXTIL HORIZONTE ETIQUETAS LTDA não foram registradas, concluindo que houve uma simulação de saída interestadual, com o objetivo de se debitar de alíquota menor, sendo devido, portanto, a diferença entre a alíquota interna devida e a interestadual destacada no documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina no art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 que o remetente das mercadorias, ao preencher a documentação fiscal exigida, indique corretamente o destinatário das mesmas.

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;
- b) número de inscrição no CGC;
- c) endereço;
- d) bairro ou distrito;
- e) Código de Endereçamento Postal;
- f) município;
- g) telefone ou fax;
- h) unidade da Federação;
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Por seu turno, o art. 157 do citado diploma regulamentar prevê a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito quando da saída de mercadorias deste Estado com destino à outras Unidades da Federação.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Entretanto, no presente caso, apesar de não constar no Sistema Cometa as notas fiscais referente às saídas interestaduais, a autuada, em obediência ao §4º do art. 158 do RICMS, trouxe aos autos, juntamente com a sua peça defensiva, documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de vendas de mercadorias para outras Unidades da Federação.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para ratificar a decisão de Improcedência prolatada pelo julgador monocrático, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TÊXTIL HORIZONTE ETIQUETAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Cristiano Marcelo Peres por estar ausente durante o relato do processo.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2004.

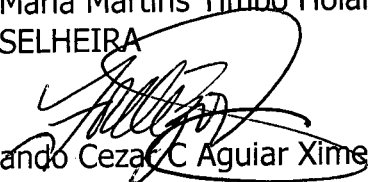

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Ceza C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO